

TEXTO

No dia 15/10/2008, na sede da Unafisco em Campinas, com o apoio da DS Limeira, foi realizada palestra voltada aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil sobre o tema 'Aposentadoria do Servidor Público'. A palestra foi produzida pela AFRFB Carmem Silvia Rozin Kleiner (DS Limeira). Os trabalhos da mesa foram conduzidos pelo Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas Ronald Fernando De Carvalho Botelho, com a participação dos Presidentes das DSs de Campinas e Limeira, AFRFBs Paulo Gil Holck Introini e Roberto de Andrade.

Entre os principais assuntos, estavam presentes as alterações introduzidas no sistema previdenciário do servidor público federal pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, critérios, condições e exigências para aposentadoria, regra geral e regras de transição. Kleiner alertou durante a palestra alguns cuidados especiais que os Auditores ativos devem ficar atentos no momento de sua aposentadoria (desde janeiro de 2004) como: não aguardar a compulsória (70 anos) para se aposentar, pois pelas regras atuais não garante a paridade e nem integralidade; aposentadorias por invalidez, também não garantem a integralidade e nem a paridade. Essas aposentadorias gerarão ao servidor um provento que leva em consideração a média das remunerações ao longo dos anos que serviram de base para incidência das contribuições para o PSS. Esse resultado será inferior ao último salário recebido em atividade. Além disso, os proventos de aposentadoria perderão qualquer vínculo com os rendimentos dos ativos, ou seja, perde-se a paridade e qualquer ganho que for obtido nas campanhas salariais não será repassado aos aposentados.

Após a palestra, foi aberto espaço para debate, onde ficou claro para os presentes a necessidade de resgatar parte dos direitos perdidos, para suavizar as atuais regras de aposentadoria, principalmente no que se refere aos proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez e às pensões.

A colega AFRFB aposentada por invalidez Célia Regina Saura Xavier (Limeira), solicita aos demais colegas que enviem e-mail pedindo aos deputados que apoiem a emenda à Constituição nº 270, de 2008 (abaixo transcrita) de autoria da deputada Andreia Zito e outros, com o intuito de restabelecer as regras anteriormente às emendas 41/03 e 47/05.

Além de diversos Auditores-Fiscais ativos da DRF Campinas e Limeira, participaram do evento com grande interesse, colegas aposentados e pensionistas, o Diretor de Assuntos Jurídicos e o vice-presidente da DS Limeira, AFRFBs Antonio Altafim e Jaime Costa Fernandes.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 270, DE 2008

(Da Senhora Andreia Zito e outros)

Acrescenta o Parágrafo 9º ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"§ 9º. O disposto nos §§ 3º e 8º deste artigo não se aplica ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que venha a aposentar-se com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo, o qual poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que a invalidez permanente seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ficando-lhe ainda garantida a revisão de proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade."

A existência da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais plenos e paridade, culturalmente, era reconhecida, a título de direito, desde a Lei nº 1.711, de 1952, o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Federais, ratificada com o advento da Lei nº 8.112, de 1990, que cuida do Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil Federal, resistindo a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; mas, derrotada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003. Portanto, mais do que racional, se pensar em trazer a baila, a título de proposição de emenda constitucional, a matéria ora comentada.

Importantíssimo observar que, no momento em que o servidor é acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, como também, nos casos de acidente em serviço, essas situações são assim deferidas por responsabilidade de Juntas Médicas Oficiais e só são efetivadas após o tempo que poderá chegar a vinte e quatro meses de licença para o tratamento da própria saúde, onde já se encontra mais do que patenteado que ao se definir por essa aposentadoria, que não é opcional e sim compulsória, esse ato acontece num momento em que o servidor mais dispense recursos financeiros em prol da aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento de sua doença grave, contagiosa ou incurável, dentre outros gastos.

Já, o artigo 40 da Constituição Federal, assim estabelece:

"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (EC nº 3/93, EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005)."

Por conseguinte, esta proposta de Emenda Constitucional tem como sugestão o aprimoramento da Reforma inicialmente aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e posteriormente aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e, 47, de 2005, que desconsideraram completamente aqueles servidores que já tinham tempo acima dos requisitos exigidos por algumas regras impostas, mas que não atendiam aos requisitos de tempo mínimo, contribuição necessária e idade e que, sendo acometidos de alguma doença grave, terão os seus proventos reduzidos, em

virtude da proporcionalidade a eles imposta e sem a garantia da paridade. Trata-se dos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à Emenda constitucional nº 20, até 15 de dezembro de 1998 e, que por medida de justiça, deveriam ter sido contemplados com as garantias ora propostas.

Há de se considerar, ainda, inúmeras decisões judiciais em desfavor da União, que acarretam desperdício de tempo e dinheiro.

Assim sendo, sugiro que seja acolhida a sugestão no sentido da aprovação da Emenda ora proposta, o que com certeza irá acarretar um grande conforto àqueles servidores que se encontram nessa situação e amenizará o desgaste já ocasionado por tantas outras medidas restritivas que foram tomadas, bem como o reconhecimento de direito historicamente concedido.

Em face do exposto, sou pela admissibilidade da emenda proposta.

Brasília, em de de 2008 .

Deputada ANDREIA ZITO

PSDB-RJ



